

Recurso Especial Cível nº 0015285-08.2017.8.19.0204

Recorrente 1: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

Recorrente 2: AUTOVIAÇÃO JABOUR LTDA.

Recorrida: GESSI PEREIRA DA SILVA DUARDTE

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, id. 885 e 918, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, id. 790 e 875, assim ementados:

“Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM PLATAFORMA DE ESTAÇÃO DE BRT SEGUIDA DE ATROPELAMENTO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória de danos estético e moral, com pedido de pensionamento, ajuizada por vítima atropelada por ônibus de titularidade da concessionária primeira ré, após queda em plataforma de estação de ônibus do Consórcio BRT. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em definir se houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ao ingressar em área não permitida aos passageiros, e se a má conservação do piso da estação teria causado a queda da passageira. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Atuação negligente da concessionária BRT,

que deixou de fiscalizar a estação, com o que permitiu o livre acesso da passageira à área restrita, bem assim de realizar a devida manutenção do piso da plataforma de embarque, o que ocasionou a queda e atropelamento da vítima. Responsabilidade do prestador de serviço público pela ausência de controle inerente ao serviço explorado. Nexo de causalidade entre o mau funcionamento do serviço prestado pela ré e o acidente. 4. Aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.210.064/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de restar configurada a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. 5. Restou configurado o dever de reparação da concessionária, decorrente de atropelamento em plataforma de embarque/desembarque de ônibus, oriunda de omissão ou negligência do dever de vedação física ao ingresso da autora na plataforma, a par da ausência de fiscalização das medidas garantidoras da segurança na circulação dos passageiros, não havendo como se reconhecer, in casu, a culpa exclusiva da autora como excludente de responsabilidade das rés, haja vista que a vítima sofreu a queda em razão de um buraco existente no

piso da área de embarque, a atrair a culpa concorrente, fato que não possui o condão de afastar o nexo causal, mas, apenas, de influir no quantum indenizatório, levando-se em consideração a concorrência de culpas, consoante dispõe o artigo 945 do Código Civil 6. Culpa concorrente. Imprudência da vítima ao ingressar em área proibida aos passageiros. Verba indenizatória reduzida pela metade. 7. A autora informou, durante entrevista médica pericial que, na ocasião do acidente, era do lar, não exercendo atividade laborativa, razão por que o pensionamento é devido com base no salário mínimo, pelo período de incapacidade total temporária, estimada em 90 (noventa) dias, e à razão de 60% (sessenta por cento) após referido lapso temporal, pelo prazo de expectativa de sobrevida, estimada em 23,3 (vinte e três vírgula três) anos. No entanto, a jurisprudência do e. STJ posiciona-se no sentido de que, havendo culpa concorrente, o valor do pensionamento, também, deve ser fixado pelo critério da proporcionalidade. 8. Condenação das rés ao pagamento do valor necessário à aquisição de prótese ortopédica, conforme o orçamento arbitrado pelo perito na opção 01 (prótese para amputada de membro superior Transumeral, encaixe confeccionado em resina, fibra de carbono e Thermolyn Flexível, sistema de suspensão por tirantes, cotovelo com sistema de trava passiva, mão Mioelétrica com abertura e fechamento acionados por eletrodos, luva cosmética na cor aproximada da paciente), ao custo de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), o qual também deve ser reduzido pela metade. 9.

Dano moral configurado in re ipsa, haja vista o trauma e o sofrimento decorrentes da perda de um dos membros superiores. Valor da indenização compensatória do dano moral e do dano estético fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um deles, e reduzido pela metade, em alusão à concorrência de culpas, considerada a imprudência da vítima ao ingressar em área proibida à circulação de passageiros, com fundamento no Resp nº 1.210.064/SP e no Resp nº 1.172.421/SP. 10. A concorrência de culpas não tem o condão de influenciar a distribuição do ônus de sucumbência, tampouco a fixação da verba indenizatória por dano moral em valor menor que o pleiteado, vez que a ré sucumbiu em todos os pedidos. Neste sentido o enunciado 326, da Súmula do STJ. 11. Termo inicial dos juros de mora das parcelas vencidas da pensão, que deve ser fixado na data do vencimento de cada prestação, nos termos do entendimento adotado pela jurisprudência do STJ. IV – DISPOSITIVO E TESE 12. Parcial provimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. DEVERAS, FORAM DETECTADOS ALGUNS DOS VÍCIOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES NO ACÓRDÃO ATACADO, OS QUAIS ORA SÃO SANADOS PELA PRESENTE VIA INTEGRATIVA. NO ENTANTO, NENHUMA DAS CORREÇÕES FORMAIS IMPLICOU MODIFICAÇÃO

SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO DESAFIA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO NO VOTO A TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS."

Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada por GESSI PEREIRA DA SILVA DUARTE em desfavor de AUTOVIAÇÃO JABOUR LTDA. e do CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT. Alega a autora, em síntese, que no dia 19/06/2016, por volta de 18h20m, ao tentar desembarcar do ônibus de placa RJ/LQG-3862, de propriedade da primeira ré, sofreu uma queda em razão de o piso da plataforma de desembarque estar danificado; que o motorista não viu a sua queda e colocou o ônibus em movimento, atropelando a autora, que foi socorrida pelos Bombeiros no local do acidente e posteriormente encaminhada ao Hospital Municipal Pedro II, sendo submetida a intervenção cirúrgica para amputação traumática do braço direito, razões por que requer a condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia e de indenização compensatória dos danos materiais e morais. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a culpa concorrente e condenar as rés, solidariamente: a) ao pensionamento, com base no salário mínimo, pelo período de incapacidade total temporária, estimada em 90 (noventa) dias, e à razão de 60% (sessenta por cento) após referido lapso temporal, pelo prazo de expectativa de

sobrevida, estimada em 23,3 (vinte e três vírgula três) anos, devendo os respectivos valores serem reduzidos pela metade, considerada a concorrência de culpas; b) ao pagamento de indenização compensatória do dano moral e do dano estético no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada um deles, considerada a concorrência de culpas; c) ao pagamento do valor necessário à aquisição de prótese ortopédica, conforme o orçamento arbitrado pelo perito na opção 01, ao custo de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), o qual também deve ser reduzido pela metade; d) constituírem capital garantidor; e) ao pagamento dos ônus próprios da sucumbência, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o **primeiro recorrente (BRT)** alega **violação ao artigo 265, do Código Civil; artigo 28 § 3º do CDC; artigo 278, §1º, da Lei nº 6.404/1976; artigo 33, V da Lei nº 8.666/1993; artigo 15 da Lei 14.133/21; artigos 70 e 75, IX, e 1.022 do CPC.** Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* do consórcio em razão de sua natureza jurídica.

Nas razões recursais do **segundo recorrente (JABOUR)**, é alegada a **violação aos artigos 141 e 492 do CPC, 945 do Código Civil e 533, § 2º, do CPC, bem como, subsidiariamente, aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.** Sustenta que a concorrência de culpas, não obstante formalmente declarada pelo Tribunal, não gerou qualquer abatimento real sobre a verba do dano estético. Pleiteia o afastamento da interpretação de que a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento estaria restrita às pessoas jurídicas de direito público ou controladas pelo Estado.

Contrarrazões, id. 944 e 951.

É o brevíssimo relatório.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Observados os fatos narrados e os documentos juntados nos autos, verifico que no dia 19/06/2016, por volta de 18h20m, ao tentar desembarcar do ônibus de placa RJ/LQG-3862, de propriedade da primeira ré, a autora sofreu uma queda na plataforma de desembarque, sendo que o motorista colocou o ônibus em movimento, atropelando a autora, que foi socorrida pelos Bombeiros no local do acidente e posteriormente encaminhada ao Hospital Municipal Pedro II, onde foi submetida a intervenção cirúrgica para amputação traumática do braço direito. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público em relação a terceiros, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal tem como fundamento a teoria do Risco Administrativo, sendo a hipótese em análise de responsabilidade extracontratual, objetiva, independentemente de culpa, bastando a comprovação pela vítima da relação de causa e efeito entre o dano e o nexo causal. Entretanto, mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexo de causalidade entre a suposta conduta negligente do preposto da empresa e o resultado (lesão), vez que a responsabilidade pode ser ilidida em face da ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). Restou incontroverso que a autora estava caminhando entre o

coletivo e a porta de vidro da Estação do BRT da Rodoviária de Campo Grande, pela parte externa da plataforma, local proibido para o trânsito de pedestres, quando escorregou e caiu no vão da plataforma no momento em que o coletivo da primeira ré se deslocava após o desembarque de passageiros. Relewa observar que a autora não se encontrava dentro do coletivo da primeira ré, fato este que foi devidamente comprovado mediante a exibição das imagens captadas pelas câmeras internas do coletivo, bem como pelo depoimento prestado pela única testemunha ouvida em juízo, PRISCILA DA SILVA ALVES, a seguir transcrito (fls. 698/699): (...).Restou comprovado, portanto, que a autora agiu de forma imprudente e temerária ao trafegar pela parte externa da plataforma, onde é proibida a circulação de pedestres, conforme depoimento supra transcrito. Alegam as rés, ora apeladas, a ocorrência de fato exclusivo da vítima, todavia, o laudo pericial realizado no local do atropelamento revelou que no local de desembarque havia avarias no piso da plataforma, tendo o expert concluído que havia compatibilidade direcional com a mancha de sangue. Confira-se (fl. 19): (...).Houve, portanto, atuação negligente da concessionária BRT, vez que deixou de fiscalizar a estação, com o que permitiu o livre acesso da passageira à área restrita, tendo deixado, outrossim, de realizar a devida manutenção do piso da plataforma de embarque, o que ocasionou a queda e atropelamento da vítima, devendo o prestador de serviço público ser responsabilizado pela ausência de controle inerente ao serviço explorado,

considerado o nexo de causalidade entre o mau funcionamento do serviço prestado pela ré e o acidente. Aplica-se ao caso dos autos, por analogia, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº. 1.210.064/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, do seguinte teor: “no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima”. Confira-se: (...). Assim, restou configurado o dever de reparação da concessionária, decorrente de atropelamento em plataforma de embarque/desembarque de ônibus, oriunda de omissão ou negligência do dever de vedação física ao ingresso da autora na plataforma, a par da ausência de fiscalização das medidas garantidoras da segurança na circulação dos passageiros, não havendo como se reconhecer, in casu, a culpa exclusiva da autora como excludente de responsabilidade das rés, haja vista que a vítima sofreu a queda em razão de um buraco existente no piso da área de embarque, a atrair a culpa concorrente, fato que não possui o condão de afastar o nexo

causal, mas, apenas, de influir no quantum indenizatório, levando-se em consideração a concorrência de culpas, consoante dispõe o artigo 945 do Código Civil: (...).Apelação Cível nº 0015285-08.2017.8.19.0204 (02) 10 Ademais, trata-se de fortuito interno, relacionado à atividade das requeridas, o que não tem aptidão para afastar a sua responsabilidade. Tal entendimento, deve-se frisar, é baseado no dever ínsito de segurança constante de qualquer contrato de transporte e está vinculado ao risco da atividade. A prova pericial médica comprovou o nexo de causalidade, a incapacidade total temporária, estimada em 90 (noventa) dias, e o dano estético em grau máximo, conforme Laudo Pericial de fls. 480/487, a seguir transcrito. (...).Conforme documento de identificação, a autora nasceu aos 08/06/1958 e contava à época do acidente, dia 19/06/2016, a idade de 58 (cinquenta e oito) anos e 11 (onze) dias, configurando a idade técnica de 58 (cinquenta e oito) anos, sendo a sua expectativa de sobrevida estimada em 23,3 (vinte e três vírgula três) anos, número obtido pelo perito do Juízo após consulta à Tabela de Expectativa de Sobrevida de Ambos os Sexos elaborada pela Diretoria de Pesquisas e a Coordenação de População e Indicadores Sociais – IBGE (fl. 482). Cumpre observar que a autora informou, durante entrevista médica pericial que, na ocasião do acidente, era do lar, não exercendo atividade laborativa, razão por que o pensionamento é devido com base no salário mínimo, pelo período de incapacidade total temporária, estimada em 90 (noventa) dias, e à razão de 60% (sessenta por cento) após

referido lapso temporal, pelo prazo de expectativa de sobrevida, estimada em 23,3 (vinte e três vírgula três) anos. No entanto, a jurisprudência do e. STJ posiciona-se no sentido de que, havendo culpa concorrente, o valor do pensionamento, também, deve ser fixado pelo critério da proporcionalidade. Confira-se: (...). No tocante às parcelas vencidas da pensão, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data do vencimento de cada prestação, nos termos do entendimento adotado pelo e. STJ: (...). O dano moral restou configurado in re ipsa, haja vista o trauma e o sofrimento decorrentes da perda de um dos membros superiores. No tocante ao quantum indenizatório, deve o mesmo ser arbitrado pelo juiz, de acordo com a sua convicção, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, de modo a desestimular a reincidência, mas, ainda e concomitantemente, não conduzir ao enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido alguma compensação pelo mal-estar e constrangimentos sofridos. No caso dos autos, o valor da indenização compensatória do dano moral e do dano estético deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um deles, e reduzido pela metade, em alusão à concorrência de culpas, considerada a imprudência da vítima ao ingressar em área proibida à circulação de passageiros, com fundamento no Resp nº 1.210.064/SP e no Resp nº 1.172.421/SP. Merece

acolhida o pedido de condenação das rés ao pagamento do valor necessário à aquisição de prótese ortopédica, conforme o orçamento arbitrado pelo perito na opção 01 (prótese para amputada de membro superior Transumeral, encaixe confeccionado em resina, fibra de carbono e Thermolyn Flexível, sistema de suspensão por tirantes, cotovelo com sistema de trava passiva, mão Mioelétrica com abertura e fechamento acionados por eletrodos, luva cosmética na cor aproximada da paciente), ao custo de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), o qual também deve ser reduzido pela metade. A concorrência de culpas não tem o condão de influenciar a distribuição do ônus de sucumbência, tampouco a fixação da verba indenizatória por dano moral em valor menor que o pleiteado, vez que a ré sucumbiu em todos os pedidos. Neste sentido o enunciado 326, da Súmula do e. STJ, a seguir transcrito, in verbis: (...). Releva salientar que o § 2º, do art. 533, do Código de Processo Civil faculta ao Juiz substituir a constituição do capital garantidor pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, o que não é o caso dos autos. Desse modo, devem as rés constituir capital garantidor, considerado o teor da Súmula 398, do e. STJ. Confira-se: (...). Neste mesmo sentido a jurisprudência do e. STJ, a seguir transcrita: (...)."

Nesse contexto, quando do julgamento do mérito do **REsp 1.172.421/SP**, paradigma do **Tema 518**, o **Superior Tribunal de Justiça** se pronunciou de acordo com a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDOTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas

medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade. 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima

adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A partir daquele julgamento, foi extraída a seguinte tese vinculada ao
Tema 518:

*"A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a **concorrência de causas**, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima **adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.**"*

Verifica-se, então, que o acórdão recorrido está em perfeita **harmonia** com o **Tema 518 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida que reconheceu a



existência de culpa concorrente da vítima, ou mais tecnicamente, concorrência de causas.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 518 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente